



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

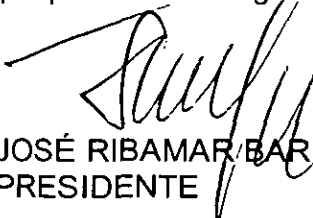
Processo nº. : 16707.001111/2004-58  
Recurso nº. : 145.115  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ BENTO FELICIANO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.186

IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENTO FELICIANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186  
  
Recurso nº : 145.115  
Recorrente : JOSÉ BENTO FELICIANO

## RELATÓRIO

Em face de José Bento Feliciano foi lavrado o auto de infração de fls. 533-540, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 78.364,80, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 31/03/2004 e de multa de ofício isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 224.839,71.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas e, também, da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os fatos que levaram à autuação fiscal estão pormenorizadamente detalhados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 541-561, onde a autoridade lançadora assevera que a fiscalização teve início em razão do cruzamento entre as informações da movimentação financeira no ano-calendário 1998 (CPMF) e os rendimentos oferecidos à tributação em igual período, sendo que o contribuinte era omissos quanto à entrega da declaração de ajuste anual daquele exercício.

De posse das informações obtidas através da emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF e, ainda, através da circularização de pagamentos e recebimentos constatados, a autoridade fiscal identificou a origem de parte dos depósitos, tributando-os como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, utilizando-se da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 com relação ao restante dos créditos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

Intimado do lançamento em 26/04/2004, conforme AR de fls. 565, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 568-590, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- O lançamento está decaído, na medida em que envolve fatos ocorridos no ano-calendário 1998 e não houve dolo, fraude ou simulação;

- No mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores tem início o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual expirou, no caso em tela, em 31/12/2003;

- O crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;

- Restou comprovada durante a fiscalização a atividade que exercia de prestação de serviços por empreitada de obras de construção civil e de incorporação imobiliária;

- Diante desta situação o auto de infração é nulo, pois não houve a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, conforme preconiza o artigo 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que tem base legal no artigo 2º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.706/1979 e no artigo 41, § 1º, alínea "b", inciso II, da Lei nº 4.506/1964;

- Uma vez preenchidos os requisitos da equiparação à pessoa jurídica, restou comprovada a origem dos valores depositados em suas contas bancárias;

- Além disso, devem-se perquirir os custos com materiais e mão-de-obra, para apurar o lucro como dimensão da renda;

- O Parecer Normativo CST nº 25, de 31/03/1976 (DOU de 29/04/1976), dispõe sobre a empreitada de obras de construção civil, nos termos defendidos na impugnação;

- A fiscalização, sem autorização legal, instituiu hipótese de incidência tributária caracterizando depósito bancário como fato gerador do imposto sobre a renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

• Ao se tomar depósitos efetuados em contas da pessoa física como sendo rendimentos sujeitos à antecipação mensal, a autoridade fiscal deixou de considerar as parcelas relativas aos custos da atividade desenvolvida, quais sejam, os materiais empregados e a mão-de-obra contratada;

• Não foi aceita, sem qualquer justificativa, a alegação de que sua remuneração decorria de empreitada de construção civil;

• Para desconsiderar as posições que firmou, a fiscalização deveria ter produzido prova em contrário;

• Cada depósito não representa novo rendimento, pois restou demonstrada a existência de um só recurso que entra e sai;

• No caso dos autos, a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é banida pela realidade dos fatos e pela lógica das coisas;

• É ilegítimo o lançamento baseado exclusivamente em depósito bancário, através de uma simples presunção;

• As provas utilizadas pela fiscalização são ilícitas, na medida em que a quebra de seu sigilo bancário aconteceu sem autorização do Poder Judiciário;

• A Lei Complementar nº 105 e a Lei nº 10.174 não podem retroagir para atingir situações acontecidas no ano-calendário 1998;

• É inaplicável a multa isolada de que trata o artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, pois sobre um mesmo fato – falta de pagamento do imposto sobre a renda pessoa física – a autoridade fiscal está aplicando duas penalidades, não sendo admissível a cumulação da multa de ofício e da multa isolada.

O impugnante transcreve diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses colocadas.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente em parte o lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

através do acórdão nº 09.471, que se encontra às fls. 594-632, cuja ementa é a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.*

*Somente é conceituada como empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, executa obras por empreitada, com a venda de materiais ou o concurso de outros profissionais qualificados.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO CONSTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO CONSTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ORIGENS DE RECURSOS.*

*A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*No caso de pessoa física, para fins de apuração do rendimento omitido, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.**

*Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: SIGILO BANCÁRIO.*

*É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.**

*O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

**IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

*Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial, na hipótese de não pagamento do imposto, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

*de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada à regra do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Em razão deste mandamento legal, o relator do acórdão recorrido determinou que fossem excluídos da base de cálculo do lançamento os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório anual não ultrapassa R\$ 80.000,00, diminuindo, então, a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada de R\$ 186.672,00 para R\$ 180.000,00.

Inconformado com a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 638-645 onde, basicamente, reitera as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Registro, de início, que embora o arrolamento de bens promovido pelo sujeito passivo às fls. 647-648 não represente 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, a repartição de origem asseverou que *"o contribuinte arrolou bens e direitos, cumprindo a exigência determinada no § 3º do art. 33 do Dec. nº 70.235/72 (com a alteração introduzida pelo § 2º do art. 32 da Lei nº 10.522/2002), controlado no processo de Arrolamento de Bens nº 16707.000766/2005-90"* (fls. 650).

De se destacar, também, que a partir da edição da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*(...)*

*§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*

*(Grifei)*

Portanto, o arrolamento de bens e direitos está limitado, no caso de pessoa física, ao seu patrimônio, sem prejuízo do seguimento do recurso.

Considerando a informação prestada pela repartição de origem às fls. 650 e levando-se em conta que o recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

(trinta) dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância, assinado pelo próprio sujeito passivo, proponho que dele se tome conhecimento.

Pois bem, o lançamento envolve quatro infrações, quais sejam: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada; e, d) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.

Todas as irregularidades imputadas ao contribuinte remontam ao ano-calendário 1998, sem o evidente intuito de fraude previsto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, pois a penalidade exigida é de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A ciência do auto de infração ocorreu em 26/04/2004 (fls. 565).

Diante desses fatos, merece acolhimento a preliminar de decadência levantada pelo sujeito passivo, na medida em que o crédito tributário exigido nestes autos está extinto, pela interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, como ocorre neste feito, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, na medida em que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei)

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, no caso em voga, em 31/12/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 26/04/2004 (fls. 565), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, inclusive perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme denota o acórdão CSRF/01-05.039, proferido na sessão de 09/08/2004, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa passo a transcrever:

*IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário e incidindo o imposto na declaração de ajuste anual.*

*DECADÊNCIA – Quando o rendimento de pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração e ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial será contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o Fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.*

Recurso negado.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16707.001111/2004-58  
Acórdão nº : 106-15.186

Perante esta Sexta Câmara prevalece tal posicionamento há longa data, conforme ilustra o acórdão nº 106-13300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, cuja ementa é a seguinte:

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

*Recurso provido.*

*(Grifei)*

Entendo que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é plenamente aplicável ao caso em tela, embora o contribuinte possa não ter entregado a declaração de ajuste anual do exercício 1999 e conseqüentemente não ter promovido o recolhimento de nenhum valor a título de imposto sobre a renda, pois não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência do auto de infração e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE